

Relatório

Relata a autora na inicial que reside e cursa medicina na Argentina. Com o intuito de participar do aniversário de sua afilhada comprou passagens da Argentina para o Brasil com saída no dia 16 de julho de 2017 e retorno para o dia 31 de julho de 2017.

Acontece que, no dia da vinda da autora para o Brasil, a mesma foi informada pela funcionária da requerida que não poderia ser feito o embarque, uma vez que o seu passaporte estava vencido.

Segundo o relato autoral, já havia sido realizado um acordo junto a imigração, no qual seria pago.

pela autora, uma multa no seu retorno a Argentina, uma vez que o consulado estava fechado, tendo sido agendado atendimento para o dia 07 de agosto de 2017, sendo assim, a autora foi liberada pela imigração para prosseguir a viagem.

Mesmo liberada para realizar a viagem, a requerida cancelou a passagem da autora que, precisou emitir um novo bilhete para o dia 17 de julho de 2017 e pagar o valor de R\$ 499,96 e mais 36.000 pontos, somente assim conseguindo embarcar na aeronave.

Diante de todo o caso narrado, informa ainda a autora que, teve problemas para embarcar de volta a Argentina, a requerida simplesmente efetuou o cancelamento de sua passagem de volta sem qualquer motivo ou justificativa.

Citada, a requerida apresenta contestação às folhas 83 afirmando que em nenhum momento tomou qualquer medida que causasse dano a requerente. Relata ainda que, a autora estava ciente da necessidade de validade do passaporte, alegando que há uma série de documentos necessários para o embarque nacional e internacional, sendo que, para voos internacionais existem algumas peculiaridades que devem ser cumpridas para que não ocorra o impedimento do embarque. Ressalta ainda que, os documentos exigidos para o embarque são de conhecimento notório da autora não podendo transferir a culpa para a requerida.

Por tais motivos, não tendo logrado êxito em solucionar a questão pela via administrativa, ajuizou a presente ação para que seja a requerida condenada em pagar os danos materiais e morais suportados.

Eis o relatório.

Fundamentação

Toma-se conhecimento do feito nesta fase para proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC.

Trata-se de demanda nitidamente consumerista, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme consta nos arts. 2º e 3º, do Código de defesa do Consumidor.

Tecidas tais considerações, adentra-se ao mérito.

Do cancelamento do voo na Argentina.

Quanto ao mérito, levando em consideração que o cancelamento do bilhete ocorreu de forma unilateral, importante se faz apurar que, nas viagens internacionais feitas pela América do Sul, “é aceitável para embarque a carteira de identidade civil (RG), emitida pelas secretarias de segurança Pública dos Estados ou do Distrito Federal.”

(<http://www.brasil.gov.br/noticias/turismo/2014/06/saiba-os-documentos-necessarios-paravoos-internacionais>).

Alega a autora na inicial que foi impedida de embarcar, uma vez que seu passaporte estava vencido.

Compulsando os autos, observamos que a própria autora anexou documento na folha de número 45 que comprova que a empresa requerida alerta nos seguintes termos: “lembre-se de levar seu documento para viajar, seja a identidade original ou cópia autenticada para viajar pelo Brasil. Para países da América do sul será necessária a apresentação do documento original, ou seu passaporte para viajar para outras localidades.”

Ademais, a autora não apresentou nenhuma prova comprovando que apresentou sua carteira de identidade no ato do embarque para o Brasil para substituir a invalidez do passaporte, bem como tal documento não fora anexado aos autos.

Não há nos autos a prova do agir ilícito ou abusivo por parte da ré, que agiu em exercício regular de direito ao exigir a apresentação do passaporte válido, como alegado pela requerida “a apresentação do passaporte válido não trata-se de uma recomendação, mas sim de uma exigência, não podendo a ré permitir o embarque de passageiros nessas condições”.

O Código de defesa do consumidor é claro em seu art. 14, § 3º, II ao defender que:

“art. 14 – o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que tal exigência, qual seja, de apresentar o passaporte válido ou carteira de identidade está apresentada na web site da empresa requerida. Observa-se nos autos que a própria autora anexou folha no qual a empresa requerida alerta sobre o caso. Nesse sentido os tribunais tem decididos da seguinte forma:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA IMPEDIDA DE EMBARCAR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO EXIGIDOS. DEVER DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE AGIR ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006177307, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 28/07/2016).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006177307 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de

Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação:

Diário da Justiça do dia 03/08/2016)

Dessa forma, tanto pela regra do CDC quando pela jurisprudência, restou claro a culpa exclusiva da

autora, ou seja, incumbiria à autora apresentar o documento válido para o devido embarque.

DO ÔNUS DA PROVA-

Acerca da produção de provas pela parte Autora, traz-se lume o entendimento de que a inversão do ônus da prova garantida pelo art. 6º, do CDC, não desincumbe a parte de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo a presunção de veracidade apenas relativa.

Por oportuno, colaciono entendimento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÕES ANTERIORES FUNDADAS NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. - **Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada 'quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'**. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 741.393/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008)

Por fim, não há que se falar em repetição por indébito tão pouco em dano moral eis que demonstrado que as quantias cobradas não são abusivas.

Diante do exposto, insta destacar que a improcedência da ação é medida que se impõe.

DOS DANOS MORAIS.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não deve prosperar. A situação vivenciada pela requerente não passou de um mero desatento da autora em cumprir com as normas exigidas pela empresa ré.

Não há nos autos a prova do agir ilícito ou abusivo por parte da ré. A perda da passagem adquirida se deu por culpa exclusiva da autora, nos termos do art. 14, §3º, II do CDC, inexistindo, portanto, o dever de indenizar, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

Ficou evidente nos autos que não houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, visto que fora comunicado a autora acerca de todos os documentos que deveriam ser apresentados na hora do embarque, fazendo assim, jus ao direito de informação conforme art. 6º, III do CDC.

Sendo assim, sigo o entendimento jurisprudência, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CRUZEIRO MARÍTIMO. PASSAGEIRO IMPEDIDO DE EMBARCAR POR NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO

CONFIGURADOS. 1. Evidente que não houve falha na prestação do serviço por parte das apeladas, visto que comunicaram ao autor acerca de todos os documentos que deveria providenciar para a realização do cruzeiro marítimo contratado, fazendo jus, assim, ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC). Obrigação de reparar afastada. 2. Ao assumir o risco de iniciar viagem utilizando-se de documento não servível para viagem internacional, incontestemente o fato de que não constituir falha na prestação de serviços o impedimento de embarque em navio de cruzeiro do passageiro que se apresenta no porto sem os documentos necessários a viagem internacional. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 07207430520138020001 AL 0720743-05.2013.8.02.0001, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 21/06/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2018).

Da Tutela Concedida

Conforme os autos, a autora formulou pedido de antecipação de tutela no sentido de ter satisfeito o direito de embarcar para a Argentina, uma vez que a empresa requerida cancelou sua passagem de volta.

Diante do exposto, sigo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DO TIPO IDA E

VOLTA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E UNILATERAL DO TRECHO DE VOLTA, TENDO

EM VISTA A NÃO UTILIZAÇÃO DO BILHETE DE IDA (NO SHOW). CONDUTA ABUSIVA DA

TRANSPORTADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 51, IV, XI, XV, E § 1º, I, II E III, E

39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DAS

DESPESAS EFETUADAS COM A AQUISIÇÃO DAS NOVAS PASSAGENS (DANOS MATERIAIS). FATOS QUE

ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.780 - SP (2017/0238942-0)).

No presente caso, embora tenha entendido esse juízo pela improcedência dos pedidos autorais, mantenho a decisão proferida aos autos de folhas 71 e 72, tendo em vista que a autora adimpliu e pagou, não podendo a companhia cancelar sem aviso prévio ao passageiro.

Ademais, ficou comprovado que a autora esclareceu junto a requerida que faria a viagem de volta, conforme e-mail anexado aos autos (fl.53).

Dispositivo

Face ao exposto e de tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, consoante fundamentação retro . Por via reflexa , consoante re gra a do art. 487 , I, do CPC, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO.

CONDENO a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo à base de 15% sobre o valor da causa, pena a qual relevo enquanto perdurarem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferida tacitamente.

Diligencie-se.

RW

Vila Velha, Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA em 13/12/2018 às 12:21:40, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-4021-1319328.

Dispositivo**Dispositivo**

Face ao exposto e de tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, consoante fundamentação retro. Por via reflexa, consoante regra a do art. 487, I, do CPC, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO.

CONDENO a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo à base de 15% sobre o valor da causa, pena a qual relevo enquanto perdurarem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferida tacitamente.

Diligencie-se.